



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 346
Decisão da CEAG	Nº 22/2018	
Referência	Processo nº 1063220/2017	
Interessado	DJAILSON SILVA DA COSTA JUNIOR	

EMENTA: Aprova o **INDEFERIMENTO DO PLEITO**, do pedido do Eng. Florestal Djailson Silva da Costa Junior em razão da insuficiência da carga horária, com base na Decisão PL-2087/2004 CONFEA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 346^a, apreciando o Processo nº 1063220/2017, em que o Eng. Florestal Djailson Silva da Costa Júnior, solicita revisão de suas atribuições profissionais para ampliá-las com a inclusão das atividades de georreferenciamento, e; **considerando** a análise do assunto procedida pela Assessoria Técnica deste Conselho que recomendou o indeferimento do pedido sob o argumento do não atendimento a Decisão PL-2087/2014 do CONFEA na sua totalidade; **considerando** que o assunto foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA) deste Conselho que através da Decisão Nº 1205/2017, opinou pelo indeferimento da ampliação das atribuições do profissional para realizar atividades de georreferenciamento por não atender a íntegra da Decisão PL-2087/2004 CONFEA; **considerando** que da análise do processo procedida pelo Relator da Câmara Especializada de Agronomia foi verificado que o requerente solicitou a revisão de suas atribuições profissionais para poder desempenhar atividades de georreferenciamento, que não constam do seu currículo profissional de engenheiro florestal com o acréscimo de outras que lhes sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade, conforme prescreve o artigo 25 da Resolução confea nº 28/73; **considerando** que não consta do artigo 10 da Resolução Confea nº 218/73, que discrimina as atividades profissionais pelo engenheiro florestal, o desempenho de atividades de georreferenciamento; mas considerando que a Decisão PL-2087/2004, do CONFEA, resultou de uma consulta do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, acerca dos profissionais habilitados a desenvolverem atividades definidas pela Lei 10.267, de 28 de agosto de 2001, no tocante à regularização de propriedades rurais junto ao INCRA, o CONFEA decidiu que:” I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

*tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional;” **considerando** que, tanto o engenheiro florestal assim como o engenheiro agrônomo tem atribuição complementar para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, ou seja, desenvolver atividades de georreferenciamento **desde que** comprovem terem cursado conteúdos de formação profissional incluindo Topografia aplicadas ao georeferenciamento; Cartografia; Sistemas de referência; Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; **considerando** que, pela verificação da documentação juntada pelo requerente Eng. Florestal Djailson Silva da Costa Junior, ou seja, o histórico escolar de graduação, ementas das disciplinas Desenho Técnico, fotogrametria e fotointerpretação, topografia, sistema de informação geológica aplicada a Ciência Florestal e o diploma de mestre em ciências florestais, e o histórico escolar do referido mestrado, o requerente cursou na graduação as disciplinas fotogrametria, fotointerpretação e topografia (fls.9) e sistema de informação geológica aplicada a Ciência Florestal que tem no seu conteúdo programático os assuntos sistemas de coordenadas e georreferenciamento, sistema de posicionamento global (GPS) e treinamento em sistema de informações geográficas; Portanto, na sua graduação o requerente estudou fotogrametria, fotointerpretação, interpretação geomorfológica, georreferenciamento, geódesia, levantamentos topográficos, levantamento planimétrico, medidas de distância, medidas angulares, cálculo de áreas, posicionamento por satélites, curvas de nível, sistema de posicionamento global (GPS), sistemas de coordenadas e georreferenciamento, digitalização de dados, modelos digitais de elevação e mapas derivados, análise espacial, banco de dados geográficos, geoprocessamento, que se enquadram nas atividades referidas na Decisão PL-2087/2004, do CONFEA e que portanto lhe habilita a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, ou seja atuar em atividades de georreferenciamento, porém a carga horária total destas disciplinas somam 240 horas inferior portanto as 360 horas mínimas exigidas na decisão PL 2087/2004, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO DO PLEITO**, do pedido do Eng. Florestal Djailson Silva da Costa Junior em razão da insuficiência da carga horária, com base na Decisão PL-2087/2004 CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Agrônomo João Alberto Silveira de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Aderaldo Luiz de Lima (SENGE-PB), Roberto Wagner Cavalcanti Raposo (UFPB), Jogerson Pinto Gomes Pereira (UFCEG), Martinho Ramalho de Melo (CEP-PB), Sérgio Barbosa de Almeida (AEA-PB) e a Representante do Plenário na Câmara Eng^a Civil Suenee da Silva Barros.*

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 12 de março de 2018.

Eng. Agrônomo João Alberto Silveira de Souza
Coordenador da CEAG – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)